



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 438, DE 2025**

**(Do Sr. Felipe Becari)**

Dispõe sobre a proibição da apresentação ou uso de animal em espetáculos de circo, teatro, musicais e suas variedades e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6243/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre a proibição da apresentação ou uso de animal em espetáculos de circo, teatro, musicais e suas variedades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo proteger os direitos e o bem-estar dos animais, proibindo, assim, apresentações ou uso destes em espetáculos de circo, teatro, música e suas variedades.

Art. 2º Fica proibido em todo território nacional a apresentação ou utilização de animal, de qualquer espécie, doméstico ou silvestre, nativo ou exótico, em espetáculos circenses, teatrais, de música e similares, realizados presencialmente ou transmitidos pela internet.

§1º Excluem-se da proibição do *caput* as práticas regulamentadas por leis específicas que assegurem o bem-estar animal e não envolvam sofrimento físico ou psicológico, bem como as atividades de natureza educacional, conservacionista ou científica.



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os responsáveis por estabelecimentos ou eventos que utilizem animais para as finalidades descritas no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para destinar os animais a santuários, organizações de proteção animal ou locais adequados, sob supervisão de órgãos competentes.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei será considerado crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a proteção dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes, dotados de sensibilidade e direitos fundamentais. A utilização de animais em apresentações artísticas para o deleite humano é uma prática degradante que muitas vezes envolve sofrimento, exploração e condições inadequadas, contrariando os princípios de respeito à vida e à dignidade dos seres vivos.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. A evolução do entendimento humano sobre a relação entre seres humanos e animais tem demonstrado que o uso de animais para fins de entretenimento não apenas desrespeita essa norma





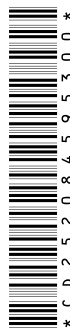
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional, mas também fere princípios éticos fundamentais de uma sociedade civilizada.

O treinamento e a manutenção de animais para tais fins geralmente incluem métodos abusivos, privação de liberdade e estresse constante, além de desconsiderarem suas necessidades físicas e comportamentais. Dessa forma, submetê-los a treinamentos agressivos, confinamento inadequado e apresentações forçadas representa uma violação de sua dignidade. A visão antropocêntrica que durante séculos legitimou o uso de animais para entretenimento vem sendo gradativamente superada por uma concepção mais ética e empática, que reconhece os direitos dos animais à integridade física e psicológica.

Insta salientar que a modernização das práticas culturais e de entretenimento dispensa por completo o uso de seres vivos na atualidade, podendo-se recorrer à tecnologias como holografia, animações e outras formas de representação artísticas modernas. Assim, ainda que a empresa detentora do animal o tratasse de forma adequada, inadmissível é a sua exploração para tais fins.

Cumprе destacar que vários estados e municípios brasileiros já implementaram legislações neste sentido, no entanto, faz-se necessária a padronização e a regulamentação deste entendimento em âmbito nacional, conferindo segurança jurídica e uniformidade na proteção animal no Brasil como um todo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No Brasil, diversas legislações estaduais e municipais já proíbem a utilização de animais em circos, consolidando uma mudança de paradigma no tratamento dispensado à fauna. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina já aboliram essa prática, reconhecendo que os circos modernos podem prosperar sem recorrer à exploração animal. Daí o porquê da necessidade de uma legislação federal para regulamentar este entendimento em âmbito nacional, conferindo segurança jurídica e uniformidade na proteção animal no nosso país.

Urge mencionar que o descumprimento desta iniciativa se configurará como crime de maus-tratos previsto na Lei de Crimes Ambientais. Tal medida se mostra essencial para garantir a eficácia da norma e desestimular condutas que a violem.

Esta é, pois, mais uma medida que atende à crescente demanda social por políticas públicas que garantam o bem-estar animal. A sociedade brasileira rejeita, de forma cada vez mais evidente, práticas que envolvam maus-tratos e exploração e o presente Projeto de Lei busca justamente harmonizar a legislação pátria com este anseio social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida de suma relevância para a causa animal.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Felipe Becari**  
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476J Brasília/DF - CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-1476 – [dep.felipebecari@camara.leg.br](mailto:dep.felipebecari@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE  
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

**FIM DO DOCUMENTO**